

PROJETO DE LEI N° , DE 2017

(Do Sr. ROGÉRIO SILVA)

Altera a Lei nº 4737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para aumentar de dez para vinte por cento do quociente eleitoral o número mínimo de votos exigido para a eleição de candidato às eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 108 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 108. Estarão eleitos, entre os candidatos registrados por um partido que tenham obtido votos em número igual ou superior a vinte por cento do quociente eleitoral, tantos quantos o respectivo quociente partidário indicar, na ordem da votação nominal que cada um tenha recebido.

§ 1º Os lugares que não forem preenchidos por um partido em razão da falta de candidatos com a votação nominal mínima a que se refere o *caput* serão redistribuídos entre os demais partidos e coligações que tenham candidatos que atendam àquele requisito.

§ 2º Quando ainda houver lugares a preencher e os partidos não tiverem mais nenhum candidato que preencha o requisito previsto no *caput*, serão aplicadas as regras do art. 109. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei que estamos apresentando cuida de aumentar, de dez para vinte por cento do quociente eleitoral, o número mínimo de votos

nominais que um candidato às eleições proporcionais precisa receber para ser considerado eleito.

A mudança promovida pela Lei nº 13.165/2015, que instituiu no nosso sistema proporcional, pela primeira vez, essa exigência de obtenção de um determinado número de votos para a eleição de um deputado federal, estadual ou vereador, representou sem dúvida pequeno avanço em relação à regra que vigorava anteriormente, quando candidatos com número insignificante de votos conseguiam se eleger pegando “carona” nos votos alcançados por outros candidatos de seu partido ou coligação. Aquela característica do nosso sistema eleitoral jamais foi compreendida pelo eleitor, sendo objeto de inúmeros protestos e críticas contra o que se considerava muitas vezes verdadeira injustiça, notadamente quando se pensava no caso oposto, de candidatos muito bem votados que não conseguiam se eleger porque seus partidos não haviam atingido o número total de votos necessário para obter uma vaga.

A Lei nº 13.165/15 mostrou-se, portanto, bem-vinda ao instituir essa chamada “cláusula de barreira individual”. Considerando, entretanto, que se trata ainda de uma barreira um pouco “tímida”, que exige percentual de votos nominais bastante pequeno quando considerado o total de votos dados a todos os candidatos concorrentes, estamos propondo sua ampliação para pelo menos vinte por cento como requisito para a obtenção de uma vaga por candidato às eleições proporcionais.

Certos de que a mudança aqui proposta é relevante e aperfeiçoa a norma existente hoje, indo ao encontro, seguramente, do desejo do eleitorado brasileiro, esperamos contar com o apoio dos Pares nesta Casa para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2017.

Deputado ROGÉRIO SILVA